



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.778, DE 2023

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre a proibição da retirada de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3111/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PP-TO)**

Apresentação: 29/11/2023 16:28:31.730 - MESA

PL n.5778/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre a proibição da retirada de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da retirada de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) durante o seu vigor, exceto por decisão judicial fundamentada.

Art. 2º Fica proibido qualquer autoridade do judiciário, juízes de 1º e/ou 2º grau, de conceder revogação de medida protetiva de urgência, mesmo com pedido da ofendida, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, preservando o direito ao devido processo legal e a imparcialidade do juizado.

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23- Fica vedada a retirada de medida protetiva de urgência durante seu período de vigência, exceto por decisão judicial fundamentada.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei visa estabelecer a garantia e a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente no que tange às medidas protetivas de urgência. A proposta está embasada na necessidade de assegurar a continuidade da proteção à vítima durante o processo legal, evitando a retirada precoce das medidas de segurança que visam resguardar sua integridade física e psicológica.

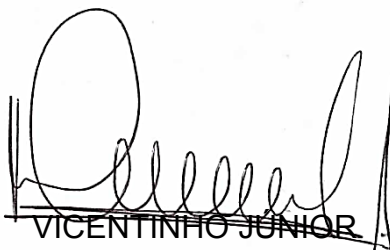
A jurisprudência evidencia a importância da manutenção das medidas protetivas de urgência enquanto tramita o processo criminal, conforme o Acórdão n. 1081290, 1º Turma Criminal do TJDF, que concluiu pela necessidade de preservação dessas medidas para garantir a segurança da vítima.

A violência psicológica é frequentemente o primeiro estágio da violência doméstica, conforme preconizado na Lei Maria da Penha, sendo crucial deter esse ciclo desde seu início para prevenir situações mais graves, como o feminicídio, já tipificado como crime hediondo.

Portanto, a proibição da retirada das medidas protetivas de urgência durante seu período de vigência é essencial para garantir a proteção e a segurança das mulheres em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os preceitos constitucionais de igualdade, acesso à justiça e proteção aos direitos fundamentais.

A aprovação desse projeto de lei trará mais proteção às mulheres em situações de violência doméstica ao garantir a manutenção das medidas protetivas de urgência, tendo como base a jurisprudência e os princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em de de 2023.


VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO